



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/16

PARECER JURÍDICO N° 1913/2025

Processo n.º: **589/2025-COMP.CON.DIRETA-FUNCAP**

Órgão: **FUNCAP**

Tema: **Inexigibilidade de Licitação**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO. PRECEDENTES. ART. 74, II, DA LEI N° 14.133/2021. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS. PARECER JURÍDICO COM EFEITO REFERENCIAL.

I. RELATÓRIO

A consulta trazida a esta Advocacia Pública descortina pretendida contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do artista/banda MASTRUZ COM LEITE, por meio da empresa DAM - EVENTOS DIVERSIONAIS LTDA., inscrita no CNPJ n° 19.710.362/0001-02, para apresentação no dia 18 de junho de 2025, com previsão para iniciar-se às 21:00h e com duração de 90 minutos, como parte da programação do evento "ARRAIÁ DO POVO 2025", a realizar-se no município de Aracaju/SE.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários à análise do pleito.

É o relatório.

II. DA CONVERSÃO EM PARECER REFERENCIAL

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por MARCELO AGUIAR PEREIRA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/16

Pelo Despacho n° 873/2025-PGE, o i. Procurador Relator sugere a conversão da manifestação desta Casa Consultiva a ser proferida nestes autos em parecer referencial, de forma a dispensar a apreciação jurídica específica em cada processo de contratação de idêntica natureza.

A sugestão sustenta-se na repetição da demanda (contratação de bandas por inexigibilidade de licitação), bem como no potencial de aumento exponencial do quantitativo de processos, haja vista a proximidade de datas festivas (Páscoa e São João).

Entendo pertinente, diante da situação posta, a adoção de parecer referencial para essa modalidade de contratação direta.

Pois bem.

O art. 53, § 5º, da Lei (Federal) n° 14.133, de 01 de abril de 2021 conferiu ao Procurador-Geral do Estado competência para dispensar a análise jurídica de procedimentos de contratação em razão do baixo valor envolvido, da baixa complexidade ou da utilização de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela Administração Pública.

A possibilidade de dispensa de parecer jurídico específico encontra amparo na necessidade de se enfatizar o exercício do controle interno de legalidade em relação aos editais, contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos de maior complexidade técnica, com aspectos formais de maior relevância e recursos financeiros de maior significação, em homenagem aos princípios da padronização, da eficiência e da economicidade.

Nessa linha, considerando que o parecer referencial será capaz de orientar o gestor sobre os requisitos e condicionantes da contratação direta de profissionais do setor artístico (cf. art. 74, II, da Lei n° 14.133/2021) com segurança jurídica e observando as

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por MARCELO AGUIAR PEREIRA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/16

recomendações dos órgãos de controle externo, a exemplo do C. TCE e do Eg. TCU, somos por bem dotar este parecer jurídico do caráter normativo (referencial).

Há de se juntar este parecer, todavia, em todos os processos de contratação direta, fundamentados no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, de que são contratantes os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Sergipe, cujas representações judiciais, extrajudiciais e as atividades de consultoria jurídica sejam de competência desta Procuradoria-Geral do Estado.

III. MÉRITO

A Constituição Federal, pelo art. 37, *caput*, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório (art. 37, inc. XXI, primeira parte, CF/88).

Primeiramente, antes de adentrar nos pormenores atinentes à contratação direta, cumpre-nos apontar que deve o gestor atentar que, a despeito de os processos de dispensa e de inexigibilidade não se sujeitarem à mesma rigidez formal inerente aos processos licitatórios, ambos exigem o cumprimento da etapa de planejamento da contratação, no que couber.

A esse respeito, como bem esclarece MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para identificar o contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

1 Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 945.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 4/16

Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

"Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como a verificação da necessidade e conveniência da contratação, a disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundos princípios da licitação.

É durante a etapa de planejamento, por exemplo, que é elaborado o documento de formalização da demanda, designada a equipe de planejamento da contratação, confeccionados o estudo técnico preliminar, o termo de referência, apresentando-se justificativas para a necessidade da contratação e para os quantitativos, com definição precisa do objeto, realização da pesquisa de mercado e demais fases.

Dito isso, aqui se objetiva a contratação direta de profissional do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, conforme previsão inserta no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por MARCELO AGUIAR PEREIRA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/16

Conforme ensina a doutrina ², essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. É que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo - diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

A respeito do tema, colhem-se novamente os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO (OB.CIT, P. 972):

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas.

O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso referido no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a

2 Nesse sentido: DELVECHIO, Lucas Rafael da Silva; ALMEIDA, José Carlos Pacheco de; SHIMADA, Rafael Antonio; MACIAS, Vânia Regina. Contratação direta de profissionais artísticos: uma análise dos artigos 25, inciso III e 26 da Lei nº 8.666/93 à luz do repertório jurisprudencial dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 21, n. 75, p. 49- 72, jan./mar. 2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 6/16

seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Seguindo-se na compreensão do dispositivo legal supra, exige-se o atendimento aos seguintes quesitos essenciais para enquadramento na hipótese descrita na norma de incidência : 1 - que o objeto da contratação direta seja o **serviço de um artista profissional**; 2 - que o contratado **seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública** e; c) em caso de **empresário exclusivo**, que este detenha a **exclusividade permanente** do artista.

Aqui, deve-se levar em conta aspectos que fundamentam a motivação da Administração Pública, como a reputação dos artistas, o caráter da festividade, a relevância cultural e o apelo popular. A consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública destina-se a evitar contratações arbitrárias. Exige-se que a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o profissional artista apresente virtudes no desempenho de sua arte.

Aliás, sobre o tema, o Eg. STF manifestou-se ³:

Eu só receberia a denúncia se contivesse acusação de que essas bandas não eram nem consagradas pela crítica especializada da região, ne pela opinião pública. Não há nenhuma referência a isso; supõe-se, pois, que eram as bandas que atendiam aos interesses locais.

Não existe um conceito objetivo sobre o que seja "consagração pela crítica especializada" ou "consagração pela opinião pública". São termos jurídicos indeterminados, que viabilizam certa dose de subjetivismo.

3 Inq. 2.482/MG, rel. Min. Ayres Brito, rel. p/ acórdão rel. Min. Luiz Fux, trecho do voto do Min. Cezar Peluzo, j. 15.09.2011, DJe de 16.02.2012.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 7/16

A consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de contratação, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos.

Deve-se ter em mente que a consagração do artista a ser contratado se constitui em pré-requisito à contratação e não critério de seleção, conforme bem anota JOEL DE MENEZES NIEBUHR⁴:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

Ademais, relevante apontar que a contratação direta nesta hipótese se constitui em obrigação de fazer de caráter personalíssimo, não admitindo subcontratação, como bem elucida JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES⁵:

A contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica obrigação de fazer, do tipo *intuitu personae*, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Nesse sentido, são úteis as disposições do Código Civil que estabelecem que incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível. Aliás, seria absolutamente irregular o fato da subcontratação, pois, se a obrigação não é *intuitu personae*, haverá viabilidade de competição e a licitação será exigível.

4 Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed., Belo Horizonte: 2022, p. 1032

5 Apud Ronny Charles Lopes de Torres in "Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 400



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 8/16

A contratação de profissionais do setor artístico sem licitação, conforme o art. 74, II, deve ser feita diretamente ou por meio de **empresário exclusivo**. O Tribunal de Contas da União (TCU), desde o Acórdão n° 351/2015, diferencia contrato de exclusividade de autorizações restritas ao dia e local do evento, que não justificam a inexigibilidade da licitação.

Em decisões recentes (Acórdãos n° 1341/2022 e n° 3991/2023), o TCU reafirmou que **a exclusividade deve ser formalizada em contrato registrado em cartório**, alterando entendimento anterior (Acórdão n° 12148/2018), que aceitava outras formas de comprovação.

Quanto ao procedimento, embora se trate de inexigibilidade de licitação, não significa que o gestor público pode contratar livremente, **sem atender e demonstrar ter cumprido as exigências legais**. Nesse sentido, a Lei n° 14.133/2021 elenca que os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 72. O Processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por MARCELO AGUIAR PEREIRA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 9/16

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No que concerne ao **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, trata-se de documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação. Este deve conter as informações prescritas no art. 22 do Decreto n° 342/2023:

Art. 22. Compete ao órgão demandante o Planejamento da Contratação, o qual será constituído das seguintes atividades, na ordem abaixo definida:

I - elaboração do documento de formalização da demanda que contemple:

- a) explicitação da demanda, problema ou da necessidade a ser resolvida;
- b) indicação e justificativa do quantitativo estimado da demanda;
- c) justificativa da necessidade da contratação;
- d) a previsão de data em que a demanda deve ser resolvida e;
- e) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe de planejamento e daquele a quem será confiada a fiscalização do contrato, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, o que inclui a formalização da demanda, os estudos técnicos preliminares, o gerenciamento de riscos, o termo de referência e a pesquisa de preços;

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, **termo de referência (TR)** ou projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Os elementos que deverão compor o ETP encontram-se relacionados no art. 26, do Decreto n° 342/2023:

Art. 26. O Estudo Técnico Preliminar buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 10/16

acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da potencial contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração Pública;
- III - descrição dos requisitos da potencial contratação necessários e suficientes à escolha da solução;
- IV - estimativas das quantidades a serem potencialmente contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, que poderá ser ou não viabilizada por meio de uma contratação, podendo, entre outras opções:
 - a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração Pública; e
 - b) ser realizada audiência, consulta pública ou diálogo transparente com potenciais fornecedores, preferencialmente, na forma eletrônica para coleta de contribuições;
- VI - estimativa do valor da potencial contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte que poderão constar de anexo classificado, se a Administração Pública optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo e, quando for o caso, das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, considerando critérios de viabilidade técnica e econômica;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração Pública previamente à celebração do contrato, se for o caso, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - considerações sobre contratações correlatas ou interdependentes, bem como a possibilidade de subcontratação;

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por MARCELO AGUIAR PEREIRA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 11/16

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e XIII do caput, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

O **ETP** não foi elaborado. Deve a Fundação consulente providenciar a sua juntada aos autos. Dispensa-se a sua elaboração mediante justificativa aprovada pela autoridade competente (cf. art. 24, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 342/2023)

O **Termo de Referência (TR)** deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII, caput do art. 6º da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A estimativa da despesa deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 do novo diploma, ***in verbis***:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação **deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por MARCELO AGUIAR PEREIRA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 12/16

A fim de atestar que os valores se encontram em conformidade com os praticados no mercado, a disposição mencionada possibilita que esta seja feita a partir da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, no período de até um ano antes da data da contratação.

Quanto à **proposta de preço**, registra-se a necessidade de identificação detalhada, para ulterior divulgação no PNCP, dos custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas (cf. art. 94, §2º, da Lei nº 14.133/2021).

Quanto à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos, cabe registrar que os gestores devem levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade nas contratações de artistas que demandem recursos públicos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da Suspensão de liminar e de sentença (SLS) nº 3123/BA, destacou que deve haver proporcionalidade entre a condição financeira do ente público e os gastos despendidos com festividades.

As contratações referentes ao período festivo, por exemplo, seja o São João ou qualquer outro, não devem comprometer as necessidades básicas do Ente Público ou o funcionamento de serviços públicos.

A Corte, inclusive, reiterou entendimento anterior, firmado no julgamento da SLS nº 3099 - MA. Naquela ocasião, o STJ ressaltou que, para gastos dessa natureza, deve-se levar em conta o potencial de "lesão efetiva à ordem e à economia administrativas, autorizando-se a contratação desde que se comprove que a sua realização não prejudica demandas essenciais do contratante.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por MARCELO AGUIAR PEREIRA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 13/16

A legislação determina, ainda, que o processo da contratação por inexigibilidade de licitação deve conter a razão da escolha do contratado, garantindo o alinhamento com o interesse público e com os objetivos do evento.

Necessário, ainda, que a pretensa contratada preencha os requisitos de habilitação e qualificação mínima, elencados no art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. **Nessa toada, na hipótese de haver certidões e/ou declarações vencidas, impõe-se a sua atualização antes da celebração do contrato.**

Pondero que a minuta do contrato administrativo deverá reproduzir as **cláusulas essenciais** previstas no **art. 92 da Nova Lei de Licitações**, quais sejam:

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 14/16

- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

A minuta contratual juntada aos autos, de uma maneira geral, reproduz as cláusulas essenciais relacionadas no art. 92, da Lei nº 14.133/2021. Deve-se, todavia, inserir, porquanto ausente, cláusula de reajustamento de preço, nos termos do inciso V do mencionado dispositivo legal.

Em havendo substituição da minuta contratual, deve a mesma, antes da celebração do ajuste, ser submetida à prévia apreciação jurídica desta Procuradoria-Geral.

Essencial ressaltar a necessidade da **publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP** e no **Portal COMPRASNET.SE**, uma vez que o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 determinou que tal sítio eletrônico oficial é destinado à divulgação centralizada



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 15/16

e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e, em particular, o Decreto Estadual n.º 342/2023, que manteve esta obrigação, *litteris*:

Art. 102. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Estado do Sergipe e no portal COMPRASNET.SE, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

Convém, por fim, anotar que a contratação deve seguir rigorosamente as normas legais para evitar irregularidades, sendo fiscalizada por órgãos como Tribunais de Contas e Ministério Público. Auditorias verificam a conformidade dos processos, e a falta de documentação pode resultar na anulação do contrato e responsabilização dos gestores.

A fiscalização foca na adequação dos cachês, na necessidade da contratação direta e na exclusividade do empresário intermediador. Para evitar sanções, as contratações devem ser transparentes e devidamente justificadas, garantindo controle interno e segurança na administração pública.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, levando-se em conta as prescrições supra, há viabilidade jurídica para a pretendida contratação direta com fundamento no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021, se atendidas todas as recomendações deste parecer referencial.

Considerando tratar-se de parecer referencial, em atenção ao disposto no art. 53, § 5º, da Lei (Federal) n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, submeto esta manifestação jurídica à deliberação superior do Sr. Procurador-Geral do Estado.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n.º: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n.º 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por MARCELO AGUIAR PEREIRA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 16/16

Este é o parecer.

Encaminhem-se.

Aracaju, 28 de março de 2025

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por MARCELO AGUIAR PEREIRA

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: CTXD-BVZF-HJAG-JLVN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MARCELO AGUIAR PEREIRA ***69610*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 28/03/2025 13:07:41 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE

Página: 1/1

DESPACHO N° 907/2025-PGE

Processo n°: 589/2025-COMP.CON.DIRETA-FUNCAP
Assunto: SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO ARTISTA/BANDA MASTRUZ COM LEITE PARA O EVENTO ARRAIÁ DO POVO 2025.
Interessado: ARRAIÁ DO POVO 2025.

Aprovo o Parecer Jurídico n° 1913/2025 (fls. 136-152), da lavra do Procurador-Chefe da Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - CCAC, por seus jurídicos fundamentos.

Outrossim, na forma do art. 53, § 5° da Lei n° 14.133/2021, e desde que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta Estadual observem as recomendações lançadas naquele ato jurídico, adotando inclusive a minuta-padrão de contrato aprovada pela Chefia da CCAC, é dispensável a análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe - PGE/SE de contratações com as mesmas nuances da que fora analisada naquele parecer.

Dê-se ciência do Parecer Jurídico n° 1913/2025 e deste Despacho aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta Estadual.

Aracaju, 31 de março de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 8VMT-U9SF-TG7O-4Z2V



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior ***53849*** GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 31/03/2025 11:22:17 (Docflow)